

CONCELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1834/81 (PROC. DREL 2173/81)  
INTERESSADO : EEPSPG " CAP. DEOLINDO DE OLIVEIRA SANTOS"/  
UBATUBA  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR - MARIA A-  
PARECIDA SANT'ANA E SILVA  
RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO  
PARECER CEE : 1913/81 - CESG - APROVADO EM 25/11/81.

1. HISTÓRICO

A Sra. Diretora da EEPSPG "Cap. Deolindo de Oliveira Santos", ao rever os prontuários dos alunos concluintes dos cursos de 1980, notou a ausência de diversas disciplinas na 1ª série do 2º grau de Maria Aparecida sant'Ana e Silva, razão pela qual se dirige a este Conselho para solicitar a regularização de sua vida escolar.

1.1. Em 1972, Maria Aparecida cursou a 1ª série do Colégio Comercial Municipal de Ubatuba, obtendo aprovação nas seguintes disciplinas: Língua Portuguesa, Inglês, Geografia, Economia e Mercados, Contabilidade Comercial, Organização e Técnicas Comerciais, El. Direitos.

1.2. Em 1978, matriculou-se na 2º série da Habilitação Específica de 2º grau para p Magistério, com aprofundamento na área da Pré-Escola, cursando as 3ª e 4ª séries, respectivamente, nos anos de 1979 e 1980;

1.5- Pelo cotejo do currículo cursado pela aluna no Colégio Gemereial com as disciplinas constantes na 1ª série do quadro curricular da Habilitação, constata-se que deixou de estudar: Educação Artística, Matemática, Física, Química, Biologia e História.

2. A P R E C I A Ç Ã O

Do ponto de vista pedagógico, a aluna não deveria ter sido admitida à matrícula da 2ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, porque, no Colégio Comercial, estudara apenas três das nove disciplinas constantes no quadro curricular da Habilitação.

PROCESSO CEE: 185V81

PARECER CEE: 1913/81

fls.02

No que tange à Educação Artística, este Conselho tem entendido, dada a natureza da disciplina, cujo aproveitamento se avalia mais como acompanhamento de uma atividade do que mediante exame especial, que pode ser dispensado de qualquer formalidade de regularização o aluno que tenha estudado Educação Artística da Criança e Literatura Infantil (Parecer CEE nº 1096/81).

Quanto a Matemática, disciplina em que o aproveitamento da série seguinte depende da assimilação dos conceitos da série anterior, pode-se admitir ter havido recuperação implícita, uma vez que a interessada cursou a disciplina com êxito na 2ª série.

já, no que se refere a Física, Química, Biologia e História, a aprovação na série subsequente não significa, necessariamente, que a aluna tenha apreendido o conteúdo da série antecedente. Trata-se de disciplinas cujo conteúdo varia de série para série, de tal sorte que a informação e o conhecimento obtidos na 2ª série não suprem as noções que deveriam ter sido estudados na 1ª série.

Admitir o contrário seria o mesmo que poder dispensar, praticamente, todos os componentes da 1ª série, sob o fundamento de que constam nas séries seguintes.

O argumento da recuperação implícita ou da auto-recuperação foi invocado para atender a casos especiais de ausência de uma ou duas disciplinas. Nunca para regularizar a situação de quem deixou de estudar seis disciplinas num total de nove.

3. CONCLUSÃO

Para que tenha sua vida escolar regularizada, Maria Aparecida Sant'Ana e Silva deverá prestar exames especiais, em nível de 1ª série, de História, Física, Química e Biologia. Uma vez aprovada, estarão convalidados sua matrícula na 2ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério na EEPSPG "Cap. Deolindo de Oliveira Santos", de Ubatuba, bem como os atos escolares posteriores.

São Paulo, 26 de outubro de 1981.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO  
RELATOR

PROCESSO CEE: 1834/81 PARECER CEE: 1913/81 fls.03

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1981.

a) CONS<sup>o</sup> PE. LIONEL CORBEIL

NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA